



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Marília Gomes de Lira		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de História, licenciatura, concluído na Faculdade JK – Unidade I – Gama, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000378/2021-31		
PARECER CNE/CES Nº: 414/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Marília Gomes de Lira, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000378/2021-31. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

Ao

Ilustríssimo Senhor

Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE

Assunto: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, Marília Gomes de Lira, brasileira,

[REDAZIDA], graduada sob o Registro Acadêmico [REDAZIDA], no curso de História, oferecido pela FAC-JK, Unidade Gama I, localizada Área Especial, nº17. Setor Central Leste, CEP: 72465250, no município de Gama, Distrito Federal, venho solicitar aos Senhores a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma (Grifos no original)

1) ANEXOS:

- ✓ *Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do Colégio Estadual Valparaíso de Goiás;*
- ✓ *Histórico Acadêmico de História;*
- ✓ *Cópia do RG e CPF;*
- ✓ *Cópia de Comprovante de Residência.*

2) DOS FATOS:

No final de 2007 terminei minha 3º série do Ensino Médio e no início do ano seguinte estive na secretaria do colégio e forneceram-me uma Declaração de Conclusão.

Com essa Declaração, já em 2012, ingressei na faculdade e cursei todas as disciplinas e não houve nenhum tipo de cobrança para que eu entregasse o certificado de conclusão do Ensino Médio.

No final do meu curso e após eu ter colado grau, a secretaria de graduação solicitou-me uma série de documentos e foi neste momento que retornei a minha antiga escola e ao solicitar o meu certificado de conclusão, soube que eu não havia concluído o Ensino Médio. Fiquei perplexa, mas não havia outro modo, exceto refazer o Ensino Médio.

De modo que refiz e conclui o Ensino Médio em 2020 e meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio foi emitido em 9 de Abril de 2021. Resolvi o problema do Ensino Médio, mas gerei o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e a data de ingresso do Ensino Superior.

Não posso perder tudo o que estudei na graduação, porque preciso retomar a minha profissão, pois já estou muitos anos sendo prejudicada. De modo que venho até os Senhores, mui respeitosamente e usando de boa-fé na esperança de poder convalidar os meus estudos médios com vistas a receber o meu diploma de graduação.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES Nº CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº153/2014 dentre outros, convalidou estudos que ocorreram exatamente como os meus. O relator do Parecer CNE/CES nº 206/2020 que é o mais recente finaliza o parecer da seguinte forma:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, a interessada encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.(...)”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por _____ no curso superior de Pedagogia, no período de 2011 a 2019, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo(UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 727/2016, a saber:

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Renata Cherubino Pires, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, sediada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda., com sede no mesmo município, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 848/2016:

“Voto favoravelmente a convalidação de estudos de ensino médio realizado por GERSON JUSTINO DA SILVA, brasileiro, [REDACTED], para fins de validação dos estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, da Faculdade Santa Lúcia (FCACSL), localizada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede no município de Mogi Mirim, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, da veracidade dos documentos apresentados em anexo eletrônico, especialmente no que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA)” (Grifos no original)

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente, à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, [REDACTED] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.” (Grifos no original)

Portanto, mui respeitosamente, solicito ao Conselho Nacional de Educação que defira este meu pedido, instruindo FAC-JK, emitir o meu diploma de graduação para que possa restabelecer a minha vida profissional.

*Termos em que,
Pede deferimento*

Valparaíso de Goiás, 21 de Maio de 2021

Nome: Marília Gomes de Lira
[REDACTED]

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Marília Gomes de Lira está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito, que evidencia o pedido de convalidação dos estudos realizados no curso superior de História, licenciatura, (realizado no período de 2012 a 2014), pela requerente, na Faculdade JK.

A situação fática descrita é frequente nas Instituições de Educação Superior (IESs), de não checar minuciosamente os documentos apresentados pelo candidato e necessários para o ingresso na instituição e, conseqüentemente, se atentarem de alguma inconsistência

documental já quando concluiu a graduação ou quando o candidato está prestes a concluir a Educação Superior.

Neste caso específico, trata-se de ausência de certificado de conclusão do Ensino Médio no final da graduação e, segundo informação extraída do requerimento em análise, a interessada, ao dirigir-se à instituição educacional onde concluiu o Ensino Médio e que havia fornecido sua declaração de conclusão (documento apresentado no seu ingresso na IES), foi informada que não havia de fato concluído o Ensino Médio. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente cursou o Ensino Médio em outra instituição, porém sua conclusão se deu em data posterior ao ingresso da IES. Ocorre que se cria um novo contexto fático e jurídico-administrativo que é o choque entre as datas do término do Ensino Médio e a de ingresso na Instituição de Educação Superior.

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se, no caso em tela, a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, o qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, e visando também evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, este Relator é favorável à convalidação dos estudos da requerente.

Por fim, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marília Gomes de Lira, no curso superior de História, no período de 2012 a 2014, ministrado pela Faculdade JK – Unidade I – Gama, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo IDEA – Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado S/S Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em História.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente